



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313930-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, é agravada ANA PAULA FARAH.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5669

AGRAVO Nº: 2313930-41.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Central Cível

AGTE.: Louis Dreyfus Company Brasil S/A

AGDO.: Ana Paula Farah

AGRAVO. COMPETÊNCIA. Preliminar de incompetência acolhida. Cláusula de eleição de foro. Incidência do disposto na Lei nº 14.879/2024, que modificou o art. 63 do CPC. Ausência de pertinência com o domicílio ou a residência de qualquer das partes lançados no negócio jurídico ou com o local de cumprimento da obrigação. Possibilidade de reconhecimento de ineficácia da cláusula de eleição de foro. Inaplicabilidade das Súmulas nº 33 do STJ e 335 do STF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, acolheu preliminar de incompetência suscitada nos embargos a execução, determinando a remessa dos autos a Comarca de Guarapuava/PR (fl. 116).

Alega o recorrente que r. decisão agravada desconsiderou completamente a cláusula de eleição de foro celebrada no título executivo que fundamenta a execução da origem, que elegeu a Comarca de São Paulo/SP como foro competente para julgar quaisquer litígios decorrentes da relação contratual.

Pontua o exequente que o foro da Comarca de São Paulo/SP não é um juízo aleatório, conforme constou na r. decisão

agravada. Muito pelo contrário, a cláusula de eleição de foro eleita pelas partes guarda pertinência com o endereço da matriz da autora.

Inicialmente a exequente alega nulidade da r. decisão guerreada por falta de fundamentação.

No mérito, informa que “Pela cláusula 11.11 do Contrato, título executivo que fundamenta a execução, as partes elegeram a Comarca de São Paulo/SP como foro competente para julgar quaisquer litígios decorrentes da relação contratual mantida entre elas.” (fls. 09).

Afirma que a r. decisão agravada considerou que o foro da Comarca de São Paulo/SP seria um juízo aleatório, tendo em vista que, no Contrato, tanto o endereço das partes, quanto o endereço do aperfeiçoamento da obrigação estariam situados no Estado do Pará.

Destaca que “Ao contrário do que constou na r. decisão embargada, a escolha pelo foro da Comarca de São Paulo/SP não foi realizada aleatoriamente, tendo em vista **que a matriz da LDC está situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.355, 14º andar, CEP 01452-919, na Capital do Estado de São Paulo.**” (fls. 10).

Esclarece ainda que muito embora tenha constado no Contrato o endereço de uma de suas filiais (aquela localizada em

Santarém/PA), isso não afasta o fato de que o foro da Comarca de São Paulo é o principal estabelecimento da LDC, onde se concentram as principais atividades e o maior volume de negócios, sendo o centro vital da empresa.

No mais, enfatiza que o foro de domicílio do autor da herança é competência relativa e pode ser modificada pelas partes. Entende o agravante que “Tratando-se de regra de competência territorial **relativa**, a cláusula de eleição de foro oriunda do Contrato (celebrado, naturalmente, antes do falecimento do pai da Agravada) pode modificar a sua competência, desde que conste de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação (art. 63, §1º, CPC).” (fls. 11/12).

Por fim, enfatiza que “o Contrato foi assinado com o pai da Agravada, quando ainda estava vivo e em plenas faculdades mentais. Exigir, após a morte do contratante, que o Espólio teria de renunciar ao benefício previsto no art. 48 do CPC seria o mesmo que fazer letra morta a cláusula de eleição de foro.” (fls. 12).

Conclui o recorrente que “Na medida em que a cláusula de eleição de foro obriga herdeiros e sucessores, nos termos do art. 1.784 do Código Civil e conforme expressa disposição contratual, a LDC entende que a r. decisão agravada incorreu em

relevante equívoco.” (fls. 12).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso determinando o processamento da ação perante o foro no qual foi ajuizada (fls. 14).

O recurso foi processado com as formalidades legais e com efeito suspensivo (fls. 164). Contraminuta às fls. 171/176.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 168).

É o relatório.

Cuida-se na origem de Embargos a Execução que o Espolio de Paulo Afonso Farah, através de sua herdeira Ana Paula Farah move em face de Louis Dreyfus Company Brasil S/A (LDC).

A ação de execução foi ajuizada na Comarca de São Paulo, local eleito para solução dos conflitos advindos do contrato.

A embargante suscitou preliminar de incompetência do juízo, que foi acolhida nos seguintes termos:

“Vistos.

Acolho a alegada incompetência do juízo para apreciação da execução e, por consequência, dos embargos opostos pelo Espólio de Paulo Afonso Farah.

Em primeiro lugar, e diante das alterações no

Código de Processo Civil promovidas pela Lei 14.879/2024, impõe-se a aplicação imediata da novel redação do art. 63, §5º, do CPC, que dispõe que o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência.

No caso em apreço, desvela-se evidente que a cláusula de eleição de foro excede, e muito, os limites da prerrogativa legal, na medida em que, para além de não se vincular a qualquer parâmetro normativo previsto no CPC e nas regras gerais, colhe-se que tanto o local de aperfeiçoamento do negócio jurídico quanto o endereço lançados pelos litigantes no referido instrumento contratual estão situados no âmbito de outro Estado (Comarca de Santarém/PA - ls. 77/89).

Nada justifica, portanto, o prosseguimento da execução e dos presentes embargos neste juízo.

Mas não é só. Isso porque, de acordo com o art. 48, do Código de Processo Civil, o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Evidente, nesse cenário, que a disposição de ordem pública sobrepõe-se a vontade das partes, especialmente porque não houve adesão ou renúncia do Espólio embargante à referida benesse processual.

Ante o exposto, e comprovado que o autor da herança residia na Comarca de Guarapuava/Paraná (conforme

certidão de óbito de fls. 173), declino da competência, portanto nos termos da novel redação do art. 63, § 5º, do CPC.

Redistribuem-se os autos da execução e dos presentes embargos à execução à Comarca de Guarapuava/Paraná.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução (em apenso). Intime-se.” (fls. 116).

Decisão mantida, pelos Embargos de Declaração de fls. 317 na origem

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafia recurso de agravo de instrumento por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III desse dispositivo (STJ, REsp. nº. 1679909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 01.02.2018).

Afasta-se a preliminar de falta de fundamentação da r. decisão guerreada, eis que não se configura na hipótese dos autos. A decisão está suficientemente fundamentada e atende ao disposto no art. 489 do CPC/2015. A motivação sucinta ou concisa, mas que indique com clareza os motivos que levaram o juiz a decidir como decidiu, não é causa de nulidade (cf. AgRg no Ag 517.122/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves; Resp.

412.951/SC, rel. Min. Laurita Vaz; REsp 434.489/RN, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 328.202/SP, rel. Min. Félix Fischer; REsp 447.622/PE, rel. Min. Paulo Medina; REsp 255.271/GO, rel. Min. César Asfor Rocha e REsp 213.991/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

No mérito, em junho de 2024, o legislador decidiu, através da Lei nº 14.879/24, alterar as regras relacionadas à cláusula de eleição de foro.

Essa cláusula deve estar relacionada ao domicílio ou à residência de uma das partes, ou ao local onde a obrigação é cumprida.

Como se vê, para que a cláusula de eleição de foro produza efeitos, se passou a exigir para além de constar de instrumento escrito e aludir a determinado negócio jurídico requisitos que já existiam antes da nova redação que o local guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação.

No caso dos autos, elegeu-se o foro da cidade de São Paulo/SP (cláusula 11.11).

Todavia o Exequente, no contrato constou com endereço em SANTAREM/PA e o vendedor Sr Paulo Afonso Farah com endereço em Redenção/PA. (fls 63-78 da execução) Ademais

na cláusula de entrega da soja em grãos, consta como CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA (fls. 157/172 na origem).

Observa-se que o local da matriz do recorrente (São Paulo) não constou como elemento do negócio jurídico objeto da ação.

No entanto, com a nova redação dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 63 do CPC, o ajuizamento em um juízo aleatório —entendido como aquele que não está relacionado ao domicílio das partes ou ao local da obrigação —passou a ser visto como uma prática abusiva, que justifica a transferência de competência pelo juiz.

Neste sentido dispõe o art. 63 do CPC: “*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*”

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (g.n.);

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a

residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (g.n.)

Logo, nota-se que os requisitos legais não foram devidamente observados, uma vez que o foro escolhido não tem pertinência com o domicílio das partes constantes do negócio jurídico ou com o local da execução. Pode-se concluir, portanto, pela existência de escolha aleatória de foro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a cláusula contratual não possui eficácia e constitui prática abusiva, nos termos do §5º, do supramencionado artigo.

Neste sentido, julgados desta Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por descumprimento contratual. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Decisão que, de ofício, declinou da competência por reconhecer abusividade.** **INCONFORMISMO DA AUTORA.** Busca o reconhecimento de validade da cláusula de eleição do foro da comarca de São Paulo aduzindo ser mais célere por ser um dos foros mais bem equipados do país, com condições melhores de responder aos cidadãos em tempo razoável. **ABUSIVIDADE RECONHECIDA.** Ajuizamento de ação em juízo aleatório, sem vinculação com as partes contratantes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. Aplicação do artigo 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil. Acolhimento da pretensão subsidiária de remessa dos autos ao local da sede da empresa ré (artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil). Regra geral que

não encontra óbice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para determinar a remessa para o juízo da comarca da requerida. (AI nº 2017976-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, publicação em 17/6/2024, g.n.).

Ademais, como bem analisado pelo Juízo *a quo*:
“No caso em apreço, desvela-se evidente que a cláusula de eleição de foro excede, e muito, os limites da prerrogativa legal, na medida em que, para além de não se vincular a qualquer parâmetro normativo previsto no CPC e nas regras gerais, colhe-se que tanto o local de aperfeiçoamento do negócio jurídico quanto o endereço lançados pelos litigantes no referido instrumento contratual estão situados no âmbito de outro Estado (Comarca de Santarém/PA - ls. 77/89).” (fls. 109).

Assim sendo, era mesmo o caso de acolher preliminar de incompetência em prol do Judiciário paranaense, o qual se afigura competente em razão de ser onde está o domicílio do executado, máxime em face a regra do 48 do CPC a qual tem a seguinte redação:

" O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro"

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator